



**PARECER JURÍDICO N° 168/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.385/2025

**SÚMULA:** “INSTITUI O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PERFIL PROFISSIONAL: AGENTE DE TRANSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o **Projeto de Lei n° 2.385/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal

O Projeto de Lei n° 2.385/2025 visa **instituir adicional de periculosidade no percentual de 30%** sobre o subsídio do cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização – Agente de Trânsito, com fundamento na Lei Federal n° **14.684/2023**, que reconhece o risco da atividade e autoriza o pagamento de adicional de periculosidade à categoria em todo o território nacional. O texto também define atividades consideradas perigosas, excepciona atividades que não dão direito ao adicional, e fixa o início de vigência em 1º de janeiro de 2026. O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**Art. 1º** Fica instituído o adicional de periculosidade aos servidores efetivos ocupantes do cargo de **Técnico de Arrecadação e Fiscalização – Perfil Profissional: Agente de Trânsito**, quando no efetivo exercício da função e expostos a atividades ou operações perigosas, nos termos desta Lei.



**§ 1º** O adicional instituído no caput será pago no percentual de **30% (trinta por cento)** sobre o valor do subsídio do cargo, em razão das atividades de risco e perigosas reconhecidas pela **Lei Federal nº 14.684/2023**.

**Art. 2º** O valor do adicional previsto no art. 1º integrar-se-á aos vencimentos ou salários para todos os efeitos, sendo, desse modo, considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias concedidas, inclusive aposentadoria.

**Art. 3º** Consideram-se atividades ou operações perigosas, para fins desta Lei, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente dos profissionais a colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou atos de violência no desempenho das atribuições típicas dos **agentes de trânsito**.

**Art. 4º** Não são consideradas atividades e operações perigosas, para efeito do recebimento do adicional de periculosidade:

**I** – as atividades de ensino, exercidas com a finalidade de formar, qualificar, capacitar, especializar ou reciclar os servidores, realizadas em empresa, escolas ou eventos públicos;

**II** – as atividades de gestão dos servidores, quando não expostos às condições perigosas;

**III** – as operações de telecontrole ou outros sistemas de monitoramento eletrônico de segurança, quando não expostos a condições perigosas e/ou quando não procedam revistas pessoais.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **II- DA JUSTIFICATIVA**

A Justificativa assevera que:

*"A aprovação da Lei 14.684/2023, que trata do pagamento da gratificação aos Agentes de Trânsito em nível nacional, é uma medida que reconhece os riscos da atividade desempenhada por esses profissionais e justifica a retribuição financeira, com base em diversos fundamentos:*

**Risco à Integridade Física:** Os Agentes de Autoridades de Trânsito frequentemente lidam com situações de conflito no exercício de suas funções e fora delas, o que pode resultar em agressões físicas e verbais por parte dos condutores infratores ou pessoas insatisfeitas com a fiscalização, seja no trânsito ou no transporte coletivo de passageiros. Essas situações representam um risco real à integridade física dos Agentes;

**Contato com produtos explosivos:** Em algumas situações, os Agentes são expostos a produtos explosivos transportados por veículos, e o contato desses materiais em situação de emergência representa um risco significativo à segurança dos Agentes de Trânsito.

**Exposição a Sinistros de Trânsito:** Os Agentes precisam trabalhar em rodovias e vias movimentadas atendendo vítimas de sinistros, ou estes incidentes podem ocorrer a qualquer momento. A exposição a essas ocorrências envolvendo veículos, muitas vezes de grande porte, que praticam alta velocidade, ou cargas perigosas, ainda que contidas, com indivíduos de alta periculosidade, aumenta o risco à segurança desses agentes;

**Atuação em Situação de Emergência:** Os Agentes de Trânsito são sempre chamados para auxiliar em situações de emergência como sinistros graves de trânsito, incêndios nas vias



públicas, enchentes, quedas de barreiras, árvores, derramamento de produtos na via, auxílio aos órgãos de resgate e outras ocorrências que exigem ação imediata e técnica. Essas situações são potencialmente perigosas e requerem conhecimento e preparação específica para garantir a segurança dos envolvidos e da população em geral.

**Horários e Condições Adversas:** Os Agentes de Autoridades de Trânsito estão sempre presentes em horário noturno, feriados, finais de semana, grandes eventos, como batedores de autoridades e muitas vezes em condições que tornam o trabalho mais perigoso e desafiador. No que se refere aos Agentes de Trânsito, cumpre salientar que a referida categoria, em razão de suas atribuições, constantemente vem sofrendo ataques por meio de ameaças, intimidações e agressões, comprometendo, assim, sua integridade física e psíquica.

**Risco na vida social:** O crescente número de ocorrências envolvendo Agentes de Trânsito, bem como a vitimização fatal de vários, em serviço ou fora dele, conduz a uma constatação de que os riscos são enormes e estes estão constantemente expostos simplesmente pelo fato de serem agentes da lei, exigindo um estilo de vida diferenciado. O exercício da atividade profissional invade a vida social e pessoal desses trabalhadores.

É dessa forma que os servidores se sentem em todos os momentos de seu cotidiano, “vigiados, tanto no órgão quanto fora dele”. A imersão total na identidade profissional é estimulada e vivida diariamente por todos os Agentes de Trânsito.

Em horário de folga é necessária cautela na identidade como medida de proteção principalmente porque, ao contrário de outras sociedades como nos Estados Unidos, no Canadá, na Inglaterra, por exemplo, no Brasil há o cultivo de uma imagem negativa desses servidores públicos. A imersão totalizante na identidade profissional do Agente de Mobilidade contribui ainda mais para o sentimento de insegurança e a percepção de que estão constantemente em risco. Assim, o reconhecimento que decorre tão somente do cargo e a responsabilidade que suas atribuições impõem consolidam indispensáveis como servidores de carreira no trânsito.

Portanto, a fim de compensar os referidos servidores pelo perigo a que são expostos, tem a presente pretensão, em conformidade com a Lei 14.684/2023 que reconhece os riscos associados ao trabalho do Agente da Autoridade de Trânsito e as ameaças a que estão submetidos, assim, a valorização profissional e o reconhecimento pela especificidade e importância na segurança viária e na fiscalização de trânsito e transporte na capital, instituindo a gratificação de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de carreira.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**



- Competência Legislativa

Trata-se de matéria relativa a **regime jurídico de servidores**, adicional remuneratório e impacto orçamentário, sendo **legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal (aplicação simétrica aos Municípios) e art. correspondente da Lei Orgânica Municipal.

- Base legal e constitucionalidade

A Lei Federal **14.684/2023**, mencionada no texto do projeto (pág. 1), estabelece parâmetros nacionais para agentes de trânsito, reconhecendo o risco à integridade física e a necessidade de compensação remuneratória.

A Constituição Federal, art. 7º, XXIII, assegura adicional remuneratório para atividades perigosas, norma aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º.

O PL encontra **amparo constitucional e legal**, respeita a legislação federal de referência e preserva a autonomia municipal.

- PONTOS DE ATENÇÃO (AJUSTES RECOMENDÁVEIS)

### 1. Necessidade de estimativa de impacto financeiro – LRF

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige:

- i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

- ii) declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária.

**O projeto não veio acompanhado da memória de cálculo do impacto anual da implantação do adicional.**

**Recomendação:** solicitar ao Executivo **planilha de impacto e declaração de adequação orçamentária**, para cumprir a LRF e evitar questionamentos pelo TCE.



## 2-Necessidade de regulamentação posterior

O PL é válido, porém **dependerá de regulamentação** para:

- i) definir quem avalia a exposição;
- ii) critérios para pagamento proporcional (se houver);
- iii) forma de registro das atividades.

Sem isso, a execução pode se tornar ineficaz.

## IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.385/2025, por sua **constitucionalidade, legalidade, coerência com a Lei Federal 14.684/2023**, e **pertinência administrativa**, visto que:

- ✓ reconhece risco inerente ao exercício da função de Agente de Trânsito;
- ✓ alinha-se às diretrizes federais sobre adicional de periculosidade;
- ✓ preserva iniciativa adequada e técnica legislativa satisfatória.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de dois terços dos vereadores*, conforme preceitua o art. 176, alínea (h), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de dezembro de 2025.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica